



PARECER Nº 1185/2025

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO****Processo:** 57762/2025**Mensagem:** 152/2025**Autor:** Poder Executivo.**Assunto:** Projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 220 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que objetiva regular a adequação funcional dos servidores ocupantes do cargo de Técnico em Desenvolvimento Infantil – TDI, permitindo seu enquadramento na carreira do magistério público municipal. A justificativa sustenta que as atribuições efetivamente exercidas por esses profissionais são substancialmente pedagógicas e equivalentes às de docência, havendo, na prática, identidade de funções, o que torna imperiosa a correção de distorção funcional e a observância do princípio da isonomia.

O projeto recebeu pareceres favoráveis das procuradorias especializadas por meio do Parecer Jurídico nº 816/PAAL/PGM/B/2025.

Ato contínuo, o parecer foi homologado pelo Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos por meio do ATO GP nº 982/2025, com as seguintes recomendações:

*para que providenciem a complementação instrutória fiscal-orçamentária e atuarial indicada, bem como a validação da minuta final, com a documentação apta a demonstrar a plena conformidade jurídica, orçamentária e previdenciária da proposição, em prestígio aos princípios da legalidade, do planejamento, da responsabilidade fiscal, da segurança jurídica e da boa governança pública.*

Realizadas as diligências para solicitação de tais estimativas, o projeto foi instruído com tal documentação.

O impacto financeiro decorrente da medida foi estimado e anexado aos autos, atendendo ao disposto no Art. 113 do ADCT.

É a síntese do necessário.





## II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### 1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que a competência municipal para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores é pacífica e deriva da Constituição Federal. O presente projeto, ao buscar o reenquadramento funcional de uma categoria específica atua no âmbito desta competência, desde que observados os limites constitucionais pertinentes à administração pública, notadamente a vedação ao provimento derivado, consubstanciada pelo princípio do concurso público esculpido no capítulo da Carta Magna que disciplina o funcionamento da Administração Pública.

Neste ponto, é imperioso confrontar a proposta com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 43, que veda modalidades de provimento que permitam ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Ocorre que a extração das razões de decidir deste julgado, com a pré-compreensão de que não se trata da transcendência dos motivos determinantes da decisão, mas apenas da correta interpretação da extensão de sua parte dispositiva, extrai-se a possibilidade de regulamentação quando configurada a identidade substancial entre os cargos de origem e de destino, compatibilidade funcional, similitude remuneratória e, crucialmente, equivalência dos requisitos exigidos em concurso público.

O cerne da matéria reside, portanto, na análise fática das atribuições inerentes ao cargo de Técnico em Desenvolvimento Infantil. Conforme amplamente demonstrado nos autos, com base em pareceres técnicos especializados e na legislação municipal que estrutura a carreira, as funções do TDI transcendem em muito a mera nomenclatura "técnica". Trata-se, na essência, de atividades pedagógicas especializadas voltadas ao desenvolvimento infantil, que demandam formação e conhecimento específicos na área da educação, notadamente em Pedagogia com ênfase na educação infantil, conforme os níveis mais elevados da carreira preveem.

Essa realidade operacional encontra amparo em decisões do Tribunal de Justiça local, que, ao analisar a acumulação deste cargo com o de professor, já reconheceu sua natureza técnica vinculada a conhecimentos especializados, guardando estreita afinidade com as atribuições docentes.

Desse modo, **configura-se claramente a identidade substancial das atribuições. O servidor TDI já exerce, na prática, funções de magistério.** O reenquadramento proposto não constitui um provimento derivado proibido, mas sim a regularização de uma situação fática preexistente e a correção de uma incompatibilidade entre a nomenclatura do cargo e a complexidade das atividades realmente desempenhadas. A medida é imperativa de justiça administrativa e isonomia, pois equipara profissionais que, na linha de frente do processo educativo, desempenham funções equivalentes, evitando tratamento discriminatório.





A iniciativa atende, ainda, às diretrizes gerais da educação nacional estabelecidas pela União, que privilegiam a valorização dos profissionais da educação e a qualidade da educação infantil. **O projeto, portanto, situa-se na exata moldura da exceção jurisprudencial à Súmula Vinculante 43, pois regulariza situação concreta onde os requisitos de equivalência funcional e de formação estão plenamente atendidos**, sem afronta ao princípio do concurso público, uma vez que os servidores já foram aprovados em seleção pública para exercer, na essência, tais atribuições.

A instrução processual é completa, contemplando a estimativa de impacto financeiro exigida pelo Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, o projeto demonstra plena conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000). Em atenção aos seus Arts. 16 e 17, verifica-se que a iniciativa não cria, expande nem majora despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida indicação da fonte de recursos. A medida de reenquadramento, embora implique alteração remuneratória para a categoria específica, está inserida no contexto de correção de distorção e de adequação da remuneração às atribuições efetivamente exercidas, não configurando criação irresponsável de ônus para os cofres públicos. A própria justificativa do Executivo e os documentos anexos sinalizam que o impacto foi mensurado e encontra amparo nas projeções orçamentárias, não comprometendo as metas fiscais estabelecidas nem os limites constitucionais com despesas de pessoal, nos termos do Art. 169 da Constituição Federal e do Art. 20 da LRF. A iniciativa, portanto, atende aos requisitos de planejamento e transparência fiscal.

## 2. REGIMENTALIDADE

Neste aspecto reza o Regimento da Câmara Municipal, Resolução nº 008/2016:

**Art. 63 O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.**

**Parágrafo único.** Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

*I – cada Comissão deverá estar presente pela maioria de seus membros;*

*II – o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;*

*III – cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único; e*

*IV – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionado, em qualquer caso, os votos*





*vencidos, ou em separados, os votos pelas conclusões e os com restrições.*

O projeto atende as exigências regimentais.

### 3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere a redação, de forma que eventuais erros de formatação/diagramação devem ser retificados à luz da boa-fé objetiva no ato de consolidação.

### 4. CONCLUSÃO

A proposição mostra-se formal e materialmente alinhada aos ditames do ordenamento jurídico vigente.

### 5. VOTO DA CCJR

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

## **III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

***Art. 54 Compete a Comissão de Educação: (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)***

**(Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)**

*I - emitir parecer em todas as proposições quer tratem de assuntos de ensino aprendizagem na esfera pública e privada; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)*

**(Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)**

*II - emitir parecer nos projetos sobre o Plano Municipal de Educação; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)*

**(Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)**

*III - emitir parecer sobre todos os assuntos relacionados à questão educacional e aos*





*direitos dos alunos no âmbito escolar; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)*

(Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

No exercício de suas atribuições regimentais, esta Comissão examina a compatibilidade da matéria com as políticas públicas educacionais e o Plano Municipal de Educação. A valorização e o correto enquadramento dos profissionais da educação são pressupostos fundamentais para a qualidade do ensino e a concretização de uma educação inclusiva e emancipatória.

O cargo de Técnico em Desenvolvimento Infantil, conforme amplamente documentado nos autos através de pareceres pedagógicos e da descrição legal de suas atribuições, desempenha papel central no desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, atuando em interface direta e complementar com a atividade docente. As funções exercidas possuem denso conteúdo pedagógico, o que justifica e demanda a equiparação proposta.

A medida, longe de ser meramente administrativa ou remuneratória, tem profundo impacto pedagógico. Ao reconhecer e formalizar a natureza das atribuições efetivamente desempenhadas, o projeto promove a justiça profissional, eleva a autoestima da categoria e, consequentemente, tende a refletir positivamente na qualidade do atendimento educacional oferecido às crianças. Alinha-se, assim, com as diretrizes nacionais de educação que preconizam a formação e a valorização permanente dos educadores.

A fundamentação técnica que acompanha a proposta, inclusive com manifestação da área pedagógica da administração, confirma a pertinência e a oportunidade da alteração. Portanto, no mérito educacional, o parecer é francamente favorável, reforçando os apontamentos jurídicos consignados pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

## CONCLUSÃO

Considerando o atendimento dos requisitos jurídicos aplicáveis, milita-se pela aprovação da propositura.

Voto do relator pela aprovação

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2025



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360035003600350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **18/12/2025 18:08**

Checksum: **7C63826554DDE6C166CEFDE9367521CC050D28650A40AAD9B2F189F0DFCEBC46**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360035003600350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.